



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.288 - SP (2022/0131236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
RECORRIDO : PAOLA MARA CEPOLLINA
RECORRIDO : ROGERIO PENTEADO PROENCA
RECORRIDO : ANTONIO FRANCO CEPOLLINA
RECORRIDO : MARCIA CRISTINA COTRIM CEPOLLINA
RECORRIDO : CARLA CEPOLLINA
ADVOGADO : LILIANA PRINZIVALLI - SP080133

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE DOAÇÃO. MOMENTO DA AFERIÇÃO DO AVANÇO SOBRE A LEGÍTIMA. DATA DA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 549 DO CC/2002. EXISTÊNCIA DE BENS NA DATA DO FALECIMENTO DO DOADOR, REVERSÃO DOS BENS EXISTENTES AOS HERDEIROS E INCLUSÃO DOS BENS NO ACERVO HEREDITÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

1- Ação distribuída em 31/03/2008. Recurso especial interposto em 03/08/2021 e atribuído à Relatora em 21/07/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se é a data da liberalidade ou a data do falecimento do doador que determina se a doação por ele realizada avançou sobre a legítima dos herdeiros necessários e se, na hipótese, a doação realizada é nula.

3- Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, firmada tanto sob a ótica do art. 1.176 do CC/1916, quanto também sob a égide do art. 549 do CC/2002, o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade e não no momento do falecimento do doador e da abertura da sucessão. Precedentes.

4- No contexto do exame da doação inoficiosa, é irrelevante saber se os demais bens existentes ao tempo do ato de liberalidade foram, ou não, efetivamente revertidos em favor dos herdeiros necessários após o falecimento do doador ou se os referidos bens compuseram, ou não, o acervo hereditário.

5- Hipótese em que são absolutamente incontroversos os fatos: (i) de que a doação do imóvel ocorreu no ano de 2004; (ii) de que, entre os anos de 2003 e 2005, o doador possuía ativos financeiros no exterior em quantia superior a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares); (iii) de que o doador veio a falecer apenas no ano de 2007; (iv) de que o imóvel doado à parte não possuía valor superior a 50% dos ativos financeiros existentes ao tempo da doação.

6- Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de nulidade da doação, invertendo-se a sucumbência fixada na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, pela parte RECORRENTE: LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.288 - SP (2022/0131236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
RECORRIDO : PAOLA MARA CEPOLLINA
RECORRIDO : ROGERIO PENTEADO PROENÇA
RECORRIDO : ANTONIO FRANCO CEPOLLINA
RECORRIDO : MARCIA CRISTINA COTRIM CEPOLLINA
RECORRIDO : CARLA CEPOLLINA
ADVOGADO : LILIANA PRINZIVALLI - SP080133

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por maioria, deu provimento à apelação interposta por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 03/08/2021.

Atribuído ao gabinete em: 21/07/2022.

Ação: de nulidade de doação de bem imóvel proposta pelos recorridos, ROGÉRIO PENTEADO PROENÇA, ANTONIO FRANCO CEPOLLINA, PAOLA MARA CEPOLLINA, MARCIA CRISTINA COTRIM CEPOLLINA e CARLA CEPOLLINA, proposta em 31/03/2008 (fls. 2/11, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido e decretou a nulidade integral da doação, ao fundamento de que a doação realizada pelo falecido FRANCO CEPOLLINA à recorrente não teria avançado sobre a legítima dos herdeiros necessário, os recorridos (fls. 2.138/2.140, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por maioria, deram parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para reduzir a nulidade apenas à porção que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excedesse a parte disponível do doador, vencido o revisor, que acolhia preliminar de cerceamento de defesa e determinava a conversão do julgamento em diligência, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ampla dilação probatória – Decreto de procedência – Ofensa à legítima – Doação inoficiosa – Sentença que reconheceu a nulidade integral da doação – Descabimento – Nulidade que atinge apenas o que exceder a porção disponível (50%) e não a totalidade da herança – Inteligência dos artigos 549 e 2.007, ambos do Código Civil – Parcial procedência – Medida que se impõe – Como consequência, a sucumbência é recíproca (art. 21, caput, do CPC) – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (fls. 2.271/2.282, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 2.291/2.294, e-STJ).

1º Recurso especial da recorrente: autuado e processado nesta Corte sob o nº 1.698.648/SP, foi provido por violação ao art. 535, II, do CPC/73, determinando-se *“a remessa dos autos do TJ/SP, para que este se pronuncie, em re julgamento do recurso, sobre a existência, ou não, de contas no exterior em nome de FRANCO CEPOLINA, bem como os seus respectivos saldos ao tempo da doação ou do falecimento, sobre a existência a movimentação das referidas contas pelos herdeiros de FRANCO CEPOLINA após o seu falecimento e, conseqüentemente, sobre os impactos desses fatos na conclusão acerca da existência, ou não, de avanço sobre a legítima dos herdeiros”* (fls. 3.168/3.172, e-STJ).

Re julgamento dos embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por maioria (fls. 3.209/3.225, e-STJ).

2º Recurso especial da recorrente: interposto por violação aos arts. 548 e 549, ambos do CC/2002, ao fundamento de que, seja ao tempo da liberalidade, seja ao tempo do falecimento, o bem doado pelo falecido FRANCO à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente era ínfimo diante dos valores em espécie que possuía no exterior, suficientes para resguardar a legítima dos herdeiros necessários (fls. 3.228/3.265, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.122.164/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 3.404, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.288 - SP (2022/0131236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
RECORRIDO : PAOLA MARA CEPOLLINA
RECORRIDO : ROGERIO PENTEADO PROENCA
RECORRIDO : ANTONIO FRANCO CEPOLLINA
RECORRIDO : MARCIA CRISTINA COTRIM CEPOLLINA
RECORRIDO : CARLA CEPOLLINA
ADVOGADO : LILIANA PRINZIVALLI - SP080133

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE DOAÇÃO. MOMENTO DA AFERIÇÃO DO AVANÇO SOBRE A LEGÍTIMA. DATA DA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 549 DO CC/2002. EXISTÊNCIA DE BENS NA DATA DO FALECIMENTO DO DOADOR, REVERSÃO DOS BENS EXISTENTES AOS HERDEIROS E INCLUSÃO DOS BENS NO ACERVO HEREDITÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

1- Ação distribuída em 31/03/2008. Recurso especial interposto em 03/08/2021 e atribuído à Relatora em 21/07/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se é a data da liberalidade ou a data do falecimento do doador que determina se a doação por ele realizada avançou sobre a legítima dos herdeiros necessários e se, na hipótese, a doação realizada é nula.

3- Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, firmada tanto sob a ótica do art. 1.176 do CC/1916, quanto também sob a égide do art. 549 do CC/2002, o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade e não no momento do falecimento do doador e da abertura da sucessão. Precedentes.

4- No contexto do exame da doação inoficiosa, é irrelevante saber se os demais bens existentes ao tempo do ato de liberalidade foram, ou não, efetivamente revertidos em favor dos herdeiros necessários após o falecimento do doador ou se os referidos bens compuseram, ou não, o acervo hereditário.

5- Hipótese em que são absolutamente incontroversos os fatos: (i) de que a doação do imóvel ocorreu no ano de 2004; (ii) de que, entre os anos de 2003 e 2005, o doador possuía ativos financeiros no exterior em quantia superior a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares); (iii) de que o doador veio a falecer apenas no ano de 2007; (iv) de que o imóvel doado à parte não possuía valor superior a 50% dos ativos financeiros existentes ao tempo da doação.

6- Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de nulidade da doação, invertendo-se a sucumbência fixada na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.288 - SP (2022/0131236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
RECORRIDO : PAOLA MARA CEPOLLINA
RECORRIDO : ROGERIO PENTEADO PROENCA
RECORRIDO : ANTONIO FRANCO CEPOLLINA
RECORRIDO : MARCIA CRISTINA COTRIM CEPOLLINA
RECORRIDO : CARLA CEPOLLINA
ADVOGADO : LILIANA PRINZIVALLI - SP080133

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é a data da liberalidade ou a data do falecimento do doador que determina se a doação por ele realizada avançou sobre a legítima dos herdeiros necessários e se, na hipótese, a doação realizada é nula.

1. DA NULIDADE DA DOAÇÃO POR AVANÇO SOBRE A LEGÍTIMA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 548 E 549, AMBOS DO CC/2002.

01) Inicialmente, é importante registrar que, embora a petição inicial faça referência ao art. 548 do CC/2002, fato é que a causa de pedir está assentada, fundamentalmente, no art. 549 do CC/2002, que prevê que *“nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”*.

02) Em sintonia com essa afirmação, a sentença de fls. 2.138/2.140 (e-STJ) está igualmente assentada no art. 549 do CC/2002, na medida em que assim concluiu *“desta forma, diante da documentação acima apontada notadamente, constata-se que o “de cujus” não observou ao dispor de seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio do valor pertencente aos herdeiros necessários, a legítima, conforme o preceituado pelo supra citado artigo 549 do Código Civil, motivo pelo qual tal doação deve ser declarada inoficiosa e consequente nula em termos jurídicos, conforme o teor do pleito deduzido no bojo da exordial”.

03) Por ocasião do julgamento da apelação, assim se pronunciou o Tribunal:

Incontroversa, pois, a doação do imóvel descrito na inicial pelo genitor dos autores, em favor da ré e aqui apelante, feita no ano de 2004, conforme anotação na matrícula (R.3. 21717 -fls. 30 verso). E também que este era o único bem imóvel pertencente ao falecido.

No entanto, respeitado o entendimento do d. Magistrado a quo, a nulidade da sobredita doação, por não contar como consentimento dos herdeiros, ora apelados, atinge apenas a parte que exceder a porção disponível do doador (artigos 549 e 2.007, ambos do atual Código Civil) e não da forma como foi determinada pela r. sentença recorrida ao reconhecer a nulidade da doação em sua integralidade. Destarte, a apelante possui o direito de que a doação não exceda a parte disponível do autor da herança (ou seja, 50% do bem imóvel).

Não fazem os autores, pois, jus ao reconhecimento de nulidade da integralidade da doação. A nulidade atinge apenas a porção que exceder a parte disponível do doador (repita-se, 50% do imóvel).

Mantida a proporção destinada pelo doador, que assim poderia fazê-lo em sua parte disponível, à apelante caberá 50% do bem, enquanto que aos autores os outros 50% do imóvel doado.

04) Esse entendimento foi reafirmado por ocasião do rejuízo dos embargos de declaração determinado por esta Corte por ocasião do provimento do REsp 1.698.648/SP, em que se afirmou que “*entendo, com a permissa vênua, que o raciocínio da embargante, segundo o qual o falecido dispunha de numerário suficiente para contemplar os herdeiros (e que, por conta disso, a doação não ofenderia a legítima), extrapola o objeto da ação anulatória, em nítida afronta ao princípio da congruência, até mesmo porque a nulidade (parcialmente reconhecida) foi estabelecida com fulcro no artigo 549 e não o 548 do Código Civil*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05) Desse modo, a nulidade da doação realizada pelo falecido FRANCO CEPOLLINA à recorrente, que pretenderam os recorridos nulificar ao fundamento de que teria o ato de liberalidade avançado sobre a legítima dos herdeiros necessários, deve ser examinada especificamente à luz do art. 549 do CC/2002.

06) Quanto ao ponto, saliente-se que há entendimento consolidado desta Corte, seja sob a ótica do art. 1.176 do CC/1916, seja sob a égide do art. 549 do CC/2002, no sentido de que o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade (REsp 160.969/PE, 2ª Seção, DJ 29/05/2000).

07) Anote-se que esse entendimento tem sido reiteradamente reafirmado por esta Corte (vide, por exemplo, REsp 1.284.828/RS, 3ª Turma, DJe 11/12/2012), conquanto se reconheça que essa regra coloca as partes – ambas, em verdade – em uma situação particularmente complexa do ponto de vista da prova, pois se *“exige uma análise retrospectiva do patrimônio do doador ao momento da celebração do contrato”*. (REsp 1.929.450/SP, 3ª Turma, DJe 27/10/2022).

08) Nessa mesma linha de raciocínio, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O cálculo da legítima (e, por conseguinte, do excesso, ou não, da doação) será realizado no momento da realização da doação e, por conta disso, eventuais variações patrimoniais para mais ou para menos, posteriores à liberalidade, não validam o que é inválido ou invalidam o válido. Fundamental é a aferição do valor do patrimônio contemporâneo a cada ato dispositivo. Por isso, a doutrina afirma que *“se toma irrelevante qualquer variação patrimonial do doador, após a celebração do negócio, podendo ele enriquecer ou empobrecer”*. A explicação é lógica: se assim não fosse, o doador continuaria doando a metade que possui, a cada momento, até promover o total esvaziamento de seu patrimônio (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito dos contratos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 811/812).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09) De igual modo, ensina Sylvio Capanema de Souza:

Questão de relevante interesse prático é a do momento em que se deve apurar se a doação ultrapassou a parte disponível.

No passado, antes do advento do Código Civil de 1916, tomava-se por base, para o cálculo, o patrimônio existente quando da abertura da sucessão.

O artigo 1.176 do Código Beviláqua alterou o sistema, ao dispor, como o faz também o novo, que a doação é nula, quanto à parte que exceder ao que poderia o doador testar, "no momento da liberalidade".

Torna-se irrelevante qualquer variação patrimonial do doador, após a celebração do negócio, podendo ele enriquecer ou empobrecer. No primeiro caso, a doação, que seria vedada, no momento em que se realizou, estaria validada, pois já se enquadraria na parte disponível, quando da morte do doador.

No segundo, ao contrário, a doação, à época perfeitamente válida, viria a se desconstituir, com injusto prejuízo para o donatário (SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao Novo Código Civil. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 194).

10) Diante desse cenário, é indiscutível, na doutrina e na jurisprudência desta Corte, que o eventual excesso de doação que porventura comprometa a legítima dos herdeiros necessários deverá ser aferido no exato momento do ato de liberalidade e não no momento do falecimento do doador.

2. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

11) Na hipótese em exame, dado que controvertiam as partes a respeito da existência de outros bens do doador e diante da afirmação da recorrente de que o falecido FRANCO possui robustos ativos financeiros no exterior ao tempo do ato de liberalidade, conforme provas obtidas mediante carta rogatória expedida à Suíça, decidiu-se pela necessidade de rejugamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, a fim de suprir omissão especificamente quanto ao ponto, o que veio a ocorrer com o acórdão integrativo de fls. 3.209/3.225 (e-STJ) que, por maioria de votos, negou provimento aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios.

12) O voto-vencedor, que rejeitou os embargos de declaração e manteve o acórdão recorrido que decretou a nulidade parcial da doação efetivada por FRANCO à recorrente, expressamente consignou:

Do exame da aludida prova documental, se de um lado é correto afirmar que o *de cujus* Franco Cepollina, no período compreendido entre os anos de 2003 a 2005, movimentou cerca de US\$ 2.0000,000,00 (dois milhões de dólares) em conta mantida junto a Suíça, de outra parte, não há provas, a cargo da embargante produzir, no sentido de que referido saldo tenha revertido aos herdeiros ou que tenham sido estes contemplados com aquele numerário, ou ao menos parte dele. Aliás, os valores mantidos na referida conta sequer integraram o acervo hereditário.

Releva ainda anotar que o falecimento ocorreu em data posterior -- 15 de novembro de 2007 (praticamente dois anos após a última movimentação junto à conta mantida na Suíça, havida em dezembro de 2005).

Também não se ignora que a doação do imóvel objeto da ação anulatória foi feita à embargante no ano de 2004 (período em que ocorreram expressivas movimentações em dinheiro, de acordo com a prova antes anotada). Entretanto, ao tempo do falecimento do doador, não possuía este qualquer outro bem imóvel.

13) O voto-vencido, por sua vez, que acolhia os embargos de declaração para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido, assim destacou:

3.- Consoante a certidão de fls. 28, Franco Cepollina, falecido em 15 de novembro de 2007, era divorciado de Liliana Prinzivalli e deixou os filhos Carla, Paola e Antonio, todos maiores à época.

A matrícula de fls. 30, por sua vez, dá conta de que o bem em questão pertencia a ele, Franco Cepollina, e que, por escritura pública de 04 de fevereiro de 2004 (fls. 34/37), doou a nua propriedade do imóvel a Luíza Olegário, reservando o usufruto vitalício para si (M.21.717/R.2,3 e 4, fls. 30/31).

Resta então saber se o falecido doador possuía outros bens ao tempo da liberalidade feita em favor da ora embargante e se a doação invadiu a legítima dos filhos.

De acordo com os documentos de fls. 852 e seguintes, remetidos ao Juízo de origem em cumprimento a solicitações feitas por carta rogatória, de 31 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2003 até sua morte Franco Cepollina chegou a movimentar quantias vultosas de mais de US\$ 2.000.000,00 (p.ex., fls. 1.234, em dezembro de 2003; 1.245, em dezembro de 2004; fls. 1.255, em dezembro de 2005).

Nesses termos, bem se vê que a doação feita em favor da embargante não excedeu a parte que poderia dispor em testamento nem tampouco comprometeu sua subsistência.

14) Como se percebe, são absolutamente incontroversos os seguintes fatos: (i) que a doação do imóvel pelo falecido FRANCO à recorrente ocorreu no ano de 2004; (ii) que, entre os anos de 2003 e 2005, o falecido FRANCO possuía ativos financeiros no exterior em quantia superior a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares); e (iii) que o doador veio a falecer apenas no ano de 2007.

15) Diante desse cenário, e considerando que também não há controvérsia de que o imóvel doado por FRANCO à recorrente não possuía valor superior a 50% dos ativos financeiros existentes ao tempo da doação, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 549 do CC/2002 e merece ser reformado.

16) Com efeito, é absolutamente irrelevante saber se os vultosos valores de titularidade de FRANCO, existentes em contas na Suíça ao tempo da doação, foram ou não revertidos aos herdeiros, se foram eles aquinhoados com parte daquele numerário após o seu falecimento e se os valores integraram, ou não, o acervo hereditário.

17) Com efeito, trata-se de questão que não se relaciona com o ato de liberalidade objeto da ação, na medida em que importa, no contexto em exame, apenas definir se em 2004, ano da doação, o bem imóvel doado à recorrente era representativo de mais de 50% do patrimônio total do doador – e isso, conforme se viu, não ocorreu.

18) Desse modo, se, em 2007, ano do falecimento, o falecido FRANCO porventura não mais possuía os referidos valores ou, até mesmo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuía mais nenhum outro bem, não há que se falar em nulidade do ato de liberalidade ocorrido em 2004, quando os valores e os bens indiscutivelmente existiam em quantidade suficiente para não ofender a legítima de seus herdeiros necessários.

19) Por esses motivos, verifica-se que o acórdão recorrido violou o art. 549 do CC/2002, impondo-se a sua reforma.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de nulidade da doação formulado pelos recorridos, invertendo-se a sucumbência fixada na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0131236-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.026.288 / SP

Números Origem: 01312091120088260100 0131209112008826010050000 0131209112008826010050001
0131209112008826010050002 1065329 1312091120088260100
131209112008826010050000 131209112008826010050001
131209112008826010050002 201700494166 2017100494166 5830020081312097
583002081106554

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
RECORRIDO	: PAOLA MARA CEPOLLINA
RECORRIDO	: ROGERIO PENTEADO PROENCA
RECORRIDO	: ANTONIO FRANCO CEPOLLINA
RECORRIDO	: MARCIA CRISTINA COTRIM CEPOLLINA
RECORRIDO	: CARLA CEPOLLINA
ADVOGADO	: LILIANA PRINZIVALLI - SP080133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO**, pela parte RECORRENTE: **LUIZA OLEGARIO FONSECA LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.